



PARECER Nº:

AUTORIDADE CONSULENTE: Comissão de Legislação e Redação de Leis.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 7.865, apresentado em 27 de setembro de 2018, de autoria do Vereador Lula Torres, que dispõe sobre o pagamento de multas de trânsito por meio de cartões de débito ou crédito no município de Caruaru e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE TRÂNSITO. CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO. HARMONIA ENTRE OS PODERES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 7.865, apresentado em 27 de setembro de 2018, de autoria do Vereador Lula Torres, que dispõe sobre o pagamento de multas de trânsito por meio de cartões de débito ou crédito no município de Caruaru e dá outras providências.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da competência legislativa, se Federal, estadual ou municipal, há dois posicionamentos divergentes, conforme segue.

Conforme a PRIMEIRA posição, embora sejam relevantes os propósitos da norma que se pretende elaborar, deve-se lembrar que legislar sobre trânsito compete privativamente à União (art. 22, XI, CRFB/88).

A Lei Federal nº 9.503/97 - CTB, em seu art. 12, inciso VIII, com a redação dada pela Lei nº 13.281/16, determina que estabelecer e normatizar os procedimentos para a arrecadação dos valores decorrentes da aplicação das multas por infrações de trânsito compete ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Já o inciso XIII do art. 19, também do CTB e igualmente alterado pela Lei nº 13.281/16, atribuiu ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, enquanto órgão máximo executivo de trânsito da União, a coordenação da administração da arrecadação de multas.

O art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 estabelece como pressuposto da organização político administrativa do Estado a autonomia entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e a relação harmônica entre os entes federados baseia-se no respeito às competências funcionais e institucionais dos diversos órgãos que os integram.

Sob essa perspectiva, convém observar que a exigência do adimplemento de multas pendentes pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN como requisito para efetuar o licenciamento anual dos veículos registrados no Estado afeta não só os interesses dos órgãos ou

entidades de trânsito e rodoviários estaduais, mas também de todos os demais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito que, porventura, aplicaram alguma pena pecuniária em razão de uma transgressão cometida com esse veículo.

Diante dessa premissa, uma lei municipal disciplinando uma forma de arrecadação diferente daquela estatuída pelo CONTRAN e administrada pelo DENATRAN fomentará instabilidade jurídica e refletirá negativamente na coesão do sistema.

Citando um **SEGUNDO POSICIONAMENTO** no sentido que, consoante o acervo normativo precedentemente colacionado, não há margem há dúvidas que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União e que compete a cada Ente Federado a organização e funcionamento dos próprios serviços administrativos.

Percebe-se, no entanto, que há enorme dificuldade dos Agentes ligados aos Órgão do Sistema Nacional de Trânsito em diferenciar norma de trânsito de norma de organização e funcionamento dos serviços administrativos necessários a implementação das normas de trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela lei n. 9.503/1997, estabelece em seu art. 320 que “a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”. E, no parágrafo único do artigo citado que “o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito”.

Percebe-se que o legislador federal normatizou a destinação da receita arrecadada com a cobrança da multa de trânsito.

Não disciplinou a forma de operacionalização da arrecadação de tal receita pois se o fizesse estaria “ferindo a autonomia dos Estados e Municípios para organizar os seus serviços, retirando das unidades federadas e dos entes comunais o necessário poder de conformação para adaptar a organização institucional e jurídica de seus órgãos às realidades locais” (conforme razão de veto do art. 18 do CTB).

Verifica-se, no entanto, que as normas citadas pelo relator referem-se exclusivamente a arrecadação das multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo.

Eis a redação dos dispositivos mencionados do CTB, *in litteris*.

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;
(...)

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

XIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo.

Não restam dúvidas, pois, que a matéria é relevante, e que a medida a ser proposta não está inserida no âmbito da legislação de trânsito - de competência privativa da União -, mas diz respeito à operacionalização da cobrança do valor da multa, matéria relacionada à organização e funcionamento dos serviços administrativos, de competência de cada Ente Federado.

Dito isto, opina-se no sentido que segue.

Caso adote a PRIMEIRA posição:

- a) compete ao CONTRAN estabelecer e normatizar os procedimentos para a arrecadação dos valores decorrentes da aplicação das multas por infrações de trânsito;
- b) cabe ao DENATRAN coordenar a administração da arrecadação de multas;
- c) regulamentar, por lei estadual, uma forma de arrecadação diferente daquela estatuída pelo CONTRAN e administrada pelo DENATRAN cria instabilidade jurídica e compromete a coesão do sistema.

Nesse sentido, caso a propositura fosse aprovada, **estar-se-ia diante de uma inconstitucionalidade formal**, aquela que não há obediência à regra de competência para a edição do ato.

Caso adote a SEGUNDA posição:

- a) A consulta refere-se à medida destinada a operacionalização da arrecadação das receitas da cobrança de multas de trânsito.
- b) A forma operacionalização da arrecadação das receitas da cobrança de multas de trânsito **é matéria relacionada a organização e funcionamento de serviço público de competência de cada Ente Federado.**

Nesse sentido, **o Poder Legislativo não tem competência para definir se a cobrança dos valores referentes às multas de Trânsito podem ser implementadas por meio de Cartão de Crédito, sendo essa competência cometida à Secretaria da Fazenda Municipal.**

É vasta a jurisprudência no sentido de que não compete ao legislativo dispor acerca da **organização e funcionamento de serviço público**. Cita-se o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer **não vinculante** para **opinar** de forma **desfavorável**, adotando-se no Parecer o entendimento segundo o qual:

- a) caso a propositura fosse aprovada, **estar-se-ia diante de uma inconstitucionalidade formal**, aquela que não há obediência à regra de competência para a edição do ato; e



b) o Poder Legislativo não tem competência para definir se a cobrança dos valores referentes às multas de Trânsito podem ser implementadas por meio de Cartão de Crédito, sendo essa competência cometida à Secretaria da Fazenda Municipal.

Sugere-se o envio de Requerimento ao Poder Executivo, sugerindo e solicitando estudos para tal desiderato.

É o parecer, à superior consideração.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Caruaru, 09 de outubro de 2018.

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 720-1